

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n. 0000059-10.2016.5.10.0006

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Ré: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, pelos Membros subscreventes, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com anuência das assistentes **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF**, por seus Advogados, já qualificados nos presentes autos, vêm perante V.Exa. informar que se compuseram acerca do objeto da presente ação civil pública, nos termos a seguir dispostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E CONSIDERANDOS:

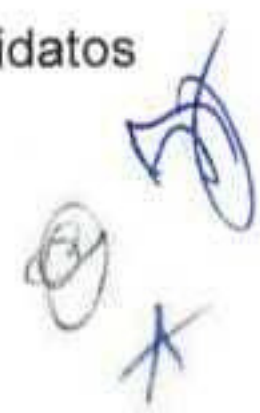
1 – O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer para fins de composição e conseqüente encerramento da Ação Civil Pública - ACP em epígrafe, conforme a seguir definido.

1.1- Considerando que a presente ação civil pública promove discussão acerca dos concursos públicos para a contratação de técnicos bancários e da carreira profissional no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizados no ano de 2014;

1.2- Considerando que os aludidos certames já possuem mais de 9 anos, por força de prorrogação de vigência deferida em sede de tutela de urgência nos presentes autos;

1.3- Considerando que, durante esse período, a CAIXA promoveu 17.923 convocações e efetivou a admissão de 11.672 candidatos do certame 001/2014-NM, bem como promoveu 31 convocações e efetivou a admissão de 17 candidatos do certame 001/2014-NS;

1.4- As partes fixam a composição observadas as seguintes balizas:



CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES:

2 – Pelo presente instrumento ficam pactuadas as seguintes obrigações por parte da CAIXA:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NM de técnico bancário e do certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem 2.1. poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a CAIXA comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

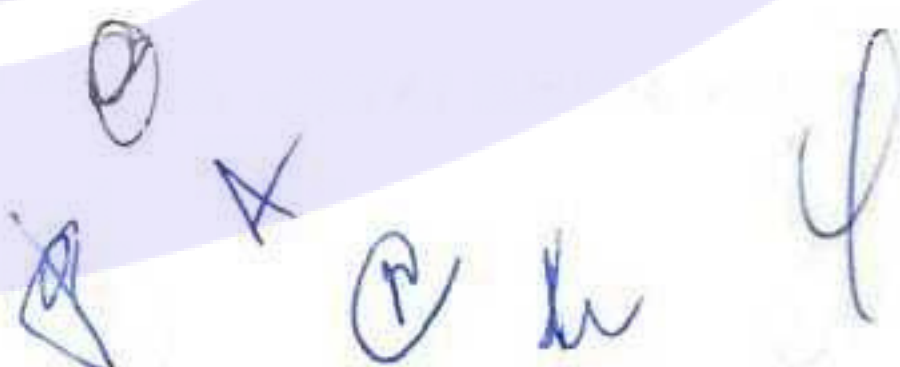
2.2 Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4 A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES:

3.1 - O Autor, diretamente e/ou por intermédio da fiscalização do trabalho e de outras autoridades públicas ou mediante o recebimento de denúncias, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento, independentemente do arquivamento da ação.



3.2 - A CAIXA deverá peticionar, a cada 90 (noventa) dias, a partir da homologação do acordo, nos autos do procedimento administrativo em curso na PRT – 10 Região (PAJ nº 000175.10.000/4-26), informando quantos candidatos foram contratados, com indicação dos respectivos nomes e locais de lotação, bem como apresentação dos comprovantes da formalização dos respectivos contratos de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES:

4.1 - O descumprimento das obrigações contidas no item 2.1 sujeita a CAIXA ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por candidato não contratado, limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), computável a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo ajustado (subitem 2.1 ou 2.1.1), valor este a ser corrigido pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 10ª Região a partir da data da mora, computável mês a mês e incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação.

4.2 - A cobrança das multas não desobriga a CAIXA das obrigações de fazer e não-fazer contidas no presente acordo.

4.3 - As penalidades previstas neste acordo não se confundem, não se compensam nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou de outras indenizações previstas em Leis, Normas Regulamentares, Decisões Judiciais, Normas Reguladoras, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso, por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações estritamente descritas neste ajuste.

4.4 - As multas acima previstas deverão ser revertidas a um fundo cujos recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85, e/ou destinada a instituição pública ou privada de interesse público ou social, ou convertida em doação de bens materiais a instituição com estas características, a serem indicadas no momento oportuno pelo MPT.

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA:

5 - As partes convencionam que o presente acordo vigorará a partir da data de sua



homologação judicial.

CLÁUSULA SEXTA – QUITAÇÕES MÚTUAS:

6.1 – Ficam quitadas as obrigações decorrentes da presente ação.

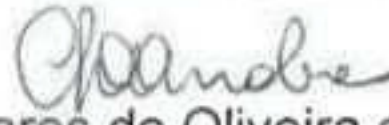
6.2 – A CAIXA arcará com as custas processuais e demais despesas do processo.

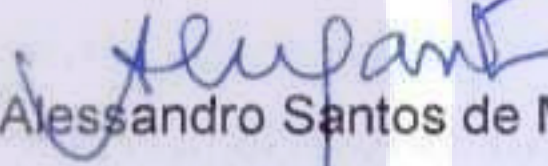
CLÁUSULA SÉTIMA – REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO:

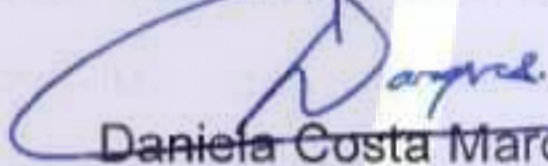
7 - Ante o exposto, as partes signatárias dão-se por conciliadas, ocasião em que postulam a homologação do presente acordo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, para produção de todos os seus jurídicos efeitos.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023.

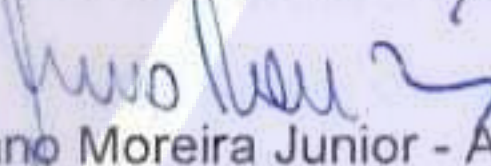
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO


Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre
Subprocuradora Geral do Trabalho


Alessandro Santos de Miranda
Procurador Regional do Trabalho


Daniela Costa Marques
Procuradora do Trabalho

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


Mariano Moreira Junior - Advogado
Superintendente Nacional
OAB/SC nº 14.051


Pedro Jorge Santana Pereira
Gerente Nacional
OAB/DF nº 61.107